



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0809273-15.2019.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Abuso de Poder]
AGRAVANTE: JOSE EUDES SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo ativo interposto por **José Eudes Santos de Souza**, hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito 4ª Mista da Comarca de Cabedelo-PB, proferido nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra a agravada.

Do histórico processual verifica-se que a Magistrada singular, indeferiu o pedido de liminar.

Insatisfeito, o agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, com emprego do efeito suspensivo ativo, relatando, que os vereadores da Câmara Municipal de Cabedelo, Benone Bernardo, Evilásio Cavalcanti, Jonas Pequeno e Maria do Socorro ingressaram com representação para Perda de Mandato Parlamentar, contra o agravante, por suposta falta de comparecimento ao mínimo de sessões ordinárias sem justificativas, cujo processo restou tombado como Processo Disciplinar nº 001/2019.

Alega que, instaurado o processo disciplinar, consta que este ultrapassou o prazo previsto para sua tramitação, qual seja, 90 (noventa) dias, o que, a teor do disposto na legislação nacional de regência – Decreto-Lei nº 201/67 e no próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cabedelo – Resolução nº 159/2006, atrai a incidência do instituto da Decadência.

Ao final, pugna pela concessão da liminar e no mérito pelo provimento do recurso.



É o relatório.

DECIDO

Tenciona o agravante obter efeito suspensivo ativo no presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Estatuto Processual Civil de 2015.

Constitui sabença que para a concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no aludido preceptivo legal, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo de lesão grave e difícil reparação.

Vale ressaltar que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o agravante evidenciar a combinação dos seus pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Prima facie, neste exame sumário, vislumbro os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, observo que os Vereadores da Câmara Municipal de Cabedelo, Benone Bernardo, Evilásio Cavalcanti, Jonas Pequeno e Maria do Socorro ingressaram com representação para Perda de Mandato Parlamentar contra o agravante, por suposta falta de comparecimento ao mínimo de sessões ordinárias sem justificativas, cujo processo restou tombado como Processo Disciplinar nº 001/2019.

Os documentos acostados aos autos (ID 4379679) comprovam que o agravante foi notificado, por edital, da instauração do processo disciplinar em 23/05/2019.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal (Resolução nº 159/2006) estabelece o seguinte:

“Art. 57. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar destinada à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais ou perda do mandato não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias para sua deliberação conforme o caso, pelo Plenário ou pela Mesa”.

O Decreto nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, disciplina o seguinte:



Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Conforme se observa, em análise perfunctória, o procedimento disciplinar ultrapassou o prazo normativo para a sua conclusão.

Destarte, vislumbro a necessidade de reforma da decisão objurgada e verifico a presença de prova inequívoca capaz de formar o convencimento da verossimilhança das alegações do agravante, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a petição (ID 4490995) informa a realização de sessão para o dia de hoje para a análise do processo administrativo nº 001/2019, razão pela qual, mister se faz o deferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE RECURSO**, para suspender a tramitação do processo administrativo nº 001/2019 até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P.I.

João Pessoa, 16 de setembro de 2019.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Relator



